



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.723 - PR (2016/0098969-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIDNEI JUCOSKI (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS, EXCETO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE INDULTO, DE COMUTAÇÃO DE PENA E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade flagrante.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sobrevivendo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios, em geral, é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Considera-se como termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.
3. Entretanto, a interrupção do lapso temporal e a consequente recontagem do prazo não ocorrem nos casos de indulto, de comutação de pena e de livramento condicional.
4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.723 - PR (2016/0098969-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIDNEI JUCOSKI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de SIDNEI JUCOSKI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo em Execução n.º 1.425.358-6).

Segundo os autos, o juízo da execução (processo n.º 0002061-29.2013.8.16.0009), tendo em vista nova condenação do paciente, durante a execução, proferiu decisão fixando como termo inicial para a contagem dos prazos para benefícios da execução a data do trânsito em julgado da última condenação, *verbis* (fls. 20/23):

O sentenciado foi condenado nas seguintes ações penais:

a) Ação Penal 2000.10177-0, da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à pena de 9 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática, em 21/04/2000, da conduta tipificada como crime no artigo 213, c/c artigo 214, todos do Código Penal, com trânsito em julgado em 03/09/2013; e

b) Ação Penal 2002.47-3, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, pela prática, em 01/04/2002, do delito elencado nos artigos 214 e 213, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 17/10/200 e;

c) Ação Penal 2000.473-4, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à pena de 6 anos de reclusão, pela prática, em 16/11/2000, do delito elencado no artigo 213 do Código Penal, com trânsito em julgado em 29/08/2003.

O Ministério Público requereu a unificação das penas, em aplicação do artigo 111 da Lei de Execuções Penais, com a consequente alteração da data-base para benefícios executórios e a manutenção do regime fechado.

A Defesa manifestou-se favoravelmente à alteração da data-base para fins de progressão de regime como sendo a data do último trânsito em julgado. Todavia, pugnou pelo indeferimento do pedido do *parquet*, devendo ser a data da primeira prisão o termo inicial para a contagem do livramento condicional.

É o relatório suficiente. Decido.

A Lei de Execução Penal prescreve no artigo 111 que a determinação do regime de cumprimento da pena será determinado pelo resultado da soma ou unificação das diversas condenações em execução. Por sua vez, o parágrafo único assenta que, “Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, ”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinação do regime.

Os Tribunais Superiores consolidaram entendimento segundo o qual, sobrevindo nova condenação no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de novos benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, tendo por parâmetro o somatório das penas. Por conseguinte, o termo inicial para a obtenção do requisito objetivo dos benefícios será a data do trânsito em julgado da condenação superveniente.

De fato, consoante as decisões mais recentes publicadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da execução penal – em especial ao da legalidade e ao da individualização da pena – em determinar a fixação do termo para benefícios na execução penal com base no trânsito *a quo* em julgado da última condenação. Senão vejamos:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal. Roubo triplamente qualificado. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ela substitutiva de recurso especial. Entendimento que não se coaduna com o entendimento da Corte. Precedentes. Execução penal. Somatória ou unificação de penas. Alteração da data-base para a concessão de benefícios. Trânsito em julgado de última condenação. Precedentes. Recurso parcialmente provido. [...]. 2. Firmou-se na Turma o entendimento de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada ou somada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo, a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal. Precedentes. 3. Recurso a que se dá parcial provimento” (RHC 121.849, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.6.2014)

Habeas Corpus. 2. Execução Penal. 3. Condenação superveniente, decorrente de fato cometido antes do início da execução da pena. 4. Fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios. Possibilidade. Precedentes. 5. Constrangimento não configurado. 6. Ordem denegada”. (HC 102.492/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.10.2010)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A *QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECEDENTES. 3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIA DE OFÍCIO.

[...] 2. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de novos benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. 3. O termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo é o trânsito em julgado da sentença condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente. 4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para alterar a data-base. (HC 278.889/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A *QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas. 2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da nova condenação. 3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 295.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014)

Não bastassem esses arestos, veja-se no Supremo Tribunal Federal as recentes decisões proferidas nos ARE 849.824/MG, ARE 724.747/MG, HC 119.449/SC e HC 121.518/SP. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem-se REsp 1.460.077/SC, HC 285.833/SP, HC 260.954/MG, AgRg no REsp 1.424.194/SC e HC 289.283/MG, igualmente publicadas a pouco tempo.

Em que pese entendimentos em sentido contrário encontrados em outros tribunais estaduais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alinhou sua jurisprudência àquela construída nos Tribunais Superiores, conforme visto acima, consoante se extrai dos julgamentos dos RA 1225945-5, da 3ª Câmara Criminal, RA 1159216-2, da 4ª Câmara Criminal, RA 1147992-6, da 5ª Câmara Criminal, e RA 908722-1, da 2ª Câmara Criminal. Vale a pena transcrever a seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A *QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. 2. O termo *a quo* para contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória, inexistindo prejuízo no cumprimento do total da pena porquanto as penas devem ser somadas, e o período em que esteve recolhido no fechado é considerado, reduzindo-se do somatório destas. (TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1187076-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Londrina - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - - J. 03.07.2014)

Por esse raciocínio e conforme prescreve o artigo 111 da Lei de Execução Penal, a nova pena será somada ao restante da que estava em execução, tendo-se por termo inicial para a concessão de benefícios, após a fixação do regime de cumprimento da pena unificada, nos moldes do artigo 33, §§2º e 3º, CP, a data do último trânsito em julgado.

Averbe-se que não se sustenta o argumento de que tal proceder fulmina o direito que o sentenciado tem de recorrer das decisões condenatórias e de que o tempo de prisão anterior seria desprezado. A uma porque o acerto da unificação não prescinde do cômputo do período de prisão anterior à data-base, que será dado como pena cumprida e, portanto, extinta. A duas porque quando não é dado ao réu o direito de recorrer em liberdade inicia-se a execução provisória da pena, incidindo-se, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, LEP, todos os institutos da execução da pena, inclusive a unificação, sem que assim se possa falar em prejuízo ao duplo grau de jurisdição. Noutro vértice, se o réu estava preso por outra condenação, não há como afirmar que isso deve ser computado também naquela condenação da qual recorreu em liberdade. Somente após o trânsito em julgado da última condenação é que se pode cogitar de unificar as penas, fixando-se assim o regime para o cumprimento e o termo *a quo* para a contagem de benefícios. Do contrário, um réu que cumpria pena em regime aberto e fosse posteriormente condenado em regime fechado por outro fato poderia, caso fosse tida como data-base a data do início do cumprimento da primeira pena, permanecer em regime aberto, visto que toda e qualquer prisão entraria no cômputo da fração de progressão ou do livramento condicional. Dar azo a tal discurso seria vilipendiar arbitrariamente a interpretação sistemática da Lei de Execução Penal e do Código Penal, de modo a se aplicar somente os artigos 112, LEP, e 83, CP, e olvidar o contido nos artigos 111 e parágrafo único e 118, II, LEP.

A invocação da Súmula 441 do STJ para a não alteração da data-base do livramento condicional é argumento teratológico e estranho à matéria discutida aqui, pois tal enunciado versa sobre falta grave, e não sobre a unificação das penas.

Isso posto, da análise do relatório da situação processual executória consigno que quando da data do último trânsito em julgado, em 03/09/2013, restava ao sentenciado cumprir 7 anos, 11 meses e 23 dias das penas a ele impostas nos autos de Ação Penal 2002.47-3 e 2000.473-4, tendo em vista que já cumpria essa pena desde 17/11/2000, já computadas as remissões e as interrupções.

Somando-se a esse período 9 anos da nova condenação, tem-se que a pena unificada resulta em 16 anos, 11 meses e 23 dias.

Diante do contido no artigo 33, §2º, *a*, CP, fixo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

A data-base para benefícios executórios será 03/09/2013. Atualize-se o relatório da situação processual executória, nos termos desta decisão.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Após, considerando que os delitos praticados pelo apenado não figurando como vítima criança, adolescente, vulnerável ou idoso não se encontrando dentre aqueles de competência desta Especializada, nos termos da Resolução TJPR-OE 93/2013, artigo 146, III, c/c artigos 17, 18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 19, remetam-se os autos ao 3º Distribuidor para redistribuição dos autos a uma das outras duas Varas de Execuções Penais do Foro Central.
Diligências necessárias.

Manejado agravo pela defesa, não foi provido, conforme a seguinte ementa (fl. 24):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE DEFINIU A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO COMO DATA-BASE PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO, NO CURSO DA EXECUÇÃO, QUE INTERROMPE O PRAZO PARA TAL OBTENÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No presente *writ*, alega a impetrante que a prática de falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, nos termos do que consignado no enunciado sumular 441 desta Corte.

Argumenta que "não há qualquer fundamento legal para a alteração da data-base do livramento condicional no tocante à prática de novos delitos, sendo mantida, desde sempre, a data da primeira prisão por crime cuja pena é executada, excetuado, unicamente, os casos em que há quebra de livramento condicional anteriormente concedido, quando então, ainda assim, não se observará a alteração da data-base para a data do trânsito em julgado da última ação penal - proceder que, a rigor, carece sequer de qualquer sistematicidade no âmbito da execução - mas, sim, da data da última prisão" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinado "que a data-base para a concessão do livramento condicional não se altere em decorrência da unificação das penas, restabelecendo reflexamente o disposto na Súmula 441 deste Egrégio Tribunal Superior" (fl. 7).

Indeferida a liminar e solicitadas informações (fls. 36 a 41), estas foram juntadas aos autos às fls. 54 a 73 e 75 a 133.

O Ministério Público Federal, às fls. 136 a 140, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.723 - PR (2016/0098969-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS, EXCETO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE INDULTO, DE COMUTAÇÃO DE PENA E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade flagrante.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios, em geral, é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Considera-se como termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.
3. Entretanto, a interrupção do lapso temporal e a consequente recontagem do prazo não ocorrem nos casos de indulto, de comutação de pena e de livramento condicional.
4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o que impede o seu conhecimento. Cumpre analisar, entretanto, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Insurge-se a defesa contra a decisão que, ao realizar a unificação das penas, fixou a data do trânsito em julgado da última condenação como termo inicial para a aquisição de novos benefícios na execução, inclusive o livramento condicional.

Pretende que a data-base para a concessão do livramento condicional não se altere em decorrência da unificação das penas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios, em geral, é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Considera-se como termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. Nesse sentido, entre vários, o HC n.º 330.035/MG, de minha relatoria, publicado no DJe de 16.9.2015, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinetizado:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1) EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A *QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECEDENTES. 2) *WRIT* A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de novos benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas.

2. O termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo é o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

3. *Writ* a que se nega seguimento.

Contudo, a interrupção do lapso temporal e a consequente recontagem do prazo não ocorrem nos casos de indulto, comutação e livramento condicional.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios, como regra geral, é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.

2. Entretanto, a ocorrência da unificação das penas não altera a data-base para a concessão do livramento condicional, indulto e comutação por ausência de expressa previsão legal. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido para afastar a interrupção do lapso temporal para fins de comutação, indulto e livramento condicional, em razão da superveniência de nova condenação, devendo o Juízo da execução proferir nova decisão, à luz do Decreto Presidencial n.º 6.706/08, sem considerar o referido óbice.

(RHC 64.026/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DELITO CONSIDERADO *DE PER SI*. PARECER ACOLHIDO.

1. Apesar de ser incabível o ajuizamento de *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo de recurso especial, se se verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem de ofício, como na espécie.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido. Ordem expedida de ofício.

(HC 343.360/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

- A ausência de ressalva no acórdão vergastado constitui constrangimento ilegal em relação à paciente, na medida em que implica maior tempo no cárcere para concessão das aludidas benesses.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que a superveniência de novo decreto condenatório não interrompa o prazo para que a paciente obtenha benefícios de livramento condicional, indulto e comutação de pena.

(HC 332.300/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 16/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MANUTENÇÃO DO MARCO INICIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para progressão de regime, não se alterando o marco inicial para fins de concessão de livramento condicional.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para determinar que a data-base para a concessão do livramento condicional não se altere em decorrência da unificação das penas.

(HC 343.262/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

O acórdão ora impugnado, entretanto, contraria o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, ensejando a cognição extraordinária do *writ*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para afastar a interrupção do lapso temporal em relação aos pedidos de indulto, de comutação de penas e de livramento condicional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0098969-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 353.723 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020612920138160009 14253586 20612920138160009

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIDNEI JUCOSKI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.